

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR SENADOR HIRAN MANUEL GONÇALVES DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DAS BETS NO SENADO FEDERAL

Requerimento de Criação RQS n.º 680/2024

MARCUS VINICIUS FREIRE DE LIMA E SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, no art. 58, §3º, da Carta Magna, bem como no Regimento Interno do Senado Federal e demais dispositivos aplicáveis às Comissões Parlamentares de Inquérito, expor e requerer o que segue.

I. DOS FATOS.

Conforme consta do documento RESULTADO da 7ª Reunião desta douda CPI, realizada em 11 de março de 2025, teria sido submetido à deliberação do colegiado, em regime extrapauta (item 116), o Requerimento nº 389/2025, de autoria da Excelentíssima Senhora Senadora Soraya Thronicke, por meio do qual se pleiteia a determinação para que o Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) elaborasse Relatório de Inteligência Financeira (RIF) concernente ao Requerente, bem como fosse decretada a quebra de seus sigilos bancário, fiscal e telefônico, relativamente ao período compreendido entre 1º de janeiro de 2023 e 28 de fevereiro de 2025.

Ocorre que, contrariamente ao que consta no documento de resultado da reunião, o Requerimento nº 389/2025 jamais foi submetido à efetiva deliberação dos ilustres membros desta Comissão durante a 7ª Reunião. Embora constasse como item 116 da extrapauta, em nenhum momento houve a apresentação, discussão ou votação do referido requerimento perante o colegiado, conforme se pode verificar mediante análise das notas taquigráficas e da gravação audiovisual da sessão em questão. *Vide:*

2ª PARTE
ITEM 111
Requerimento Nº 384/2025

Convoca a Sra. Emiliane de Mendonça Cyriaco, sócia-administradora da Starpayment Instituição de Pagamento Ltda.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

Além disso, foram apresentados sete requerimentos extrapauta que são... (Pausa.)
São o 385, o 386 e o 387, também da nossa Relatora.

14:00
R Em votação. *(Pausa.)*
Aprovados.
Também foi apresentado o Requerimento extrapauta de nº 388, de 2025, do Senador Izalci.
Em votação.

Quem estiver de acordo permaneça como se acha. (Pausa.)
Aprovado.
Nada mais havendo a tratar, agradeço...

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Dr. Hiran. Bloco Parlamentar Aliança/PP - RR) - Eu já falei. Eu já falei.
Nada mais havendo a tratar, agradeço a presença de todos e convido-os para a próxima reunião, que será realizada na próxima quinta-feira, 13 de março, às 11h.
Declaro encerrada a sessão.

(Iniciada às 11 horas e 30 minutos, a reunião é encerrada às 14 horas.)

O recorte foi retirado da parte final das notas taquigráficas e dele se percebe que não há sequer uma menção ao Requerimento n.º 389/2025, que, diante da forma cronológica a submissão dos itens à Comissão, deveria ter sido o último assunto tratado, contudo não foi tratado ali e nem mesmo anteriormente.

A despeito da ausência de deliberação, o documento oficial que sintetiza o resultado da 7ª Reunião registra, equivocadamente, que o Requerimento nº 389/2025 teria sido aprovado, o que constitui grave violação às normas procedimentais que regem os trabalhos parlamentares e, especialmente, às garantias constitucionais do Requerente.

II. DO DIREITO.

II.I. NULIDADE ABSOLUTA – AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA.

Ab initio, impende salientar que as Comissões Parlamentares de Inquérito, enquanto órgãos colegiados dotados de poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais, somente podem exercer suas prerrogativas mediante prévia e válida deliberação de seus membros, observado o quórum regimental e os procedimentos formais estabelecidos nas normas regimentais e constitucionais.

O registro de aprovação de requerimento que sequer foi submetido à deliberação colegiada configura vício formal insanável, que contamina a própria existência do ato, porquanto ausente seu elemento nuclear de formação: a manifestação de vontade do colegiado parlamentar, expressa por meio de votação regular e documentada.

Trata-se, *in casu*, não de mera irregularidade procedimental sanável, mas de verdadeira inexistência jurídica da deliberação, uma vez que o Requerimento nº 389/2025 jamais foi efetivamente apresentado, discutido ou votado pelos membros da Comissão na 7ª Reunião, não obstante conste formalmente como "aprovado" no documento de resultado.

A nulidade, neste caso, é absoluta e manifesta, contaminando todos os atos subsequentes que venham a ser praticados com fundamento na suposta aprovação do requerimento, tornando-os igualmente nulos de pleno direito, independentemente de pronunciamento judicial nesse sentido.

A ausência de efetiva deliberação colegiada acerca do Requerimento nº 389/2025 vulnera, de forma direta e imediata, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, os quais se aplicam, integralmente, aos procedimentos desenvolvidos no âmbito das Comissões Parlamentares de Inquérito.

O devido processo legal, em sua dimensão procedimental, exige a observância rigorosa dos ritos previamente estabelecidos para a prática de atos que possam afetar direitos individuais, sendo imperativa a materialização de cada uma das etapas formativas do ato complexo de deliberação colegiada, quais sejam: apresentação, discussão e votação da matéria perante o colegiado competente.

In concreto, a ausência de qualquer dessas etapas - no caso, a completa inexistência de deliberação - torna o ato juridicamente inexistente e materialmente ineficaz, não podendo produzir efeitos válidos na esfera jurídica de terceiros, máxime quando se trata de medidas excepcionais e gravosas, como a quebra de sigilos constitucionalmente assegurados.

O registro documental de aprovação de requerimento não submetido à deliberação configura, ademais, violação ao princípio da publicidade e da transparência dos atos públicos, porquanto cria uma realidade formal descolada da realidade material dos acontecimentos, impedindo o controle social e jurisdicional dos atos praticados no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito.

A fortiori, cumpre salientar que o vício ora apontado - ausência completa de deliberação colegiada - configura hipótese de nulidade absoluta, insuscetível de convalidação por ato posterior, ainda que praticado pelo mesmo órgão colegiado.

Isto porque não se trata de mera irregularidade formal ou procedimental, mas de ausência do próprio núcleo formativo do ato complexo de deliberação parlamentar, sem o qual não se pode cogitar da existência jurídica da decisão colegiada.

A única forma de suprir tal vício seria a efetiva submissão do Requerimento nº 388/2025 à regular deliberação dos membros da Comissão, em sessão formalmente convocada para esse fim, observadas todas as exigências regimentais quanto ao *quórum* e ao procedimento de votação.

Qualquer providência administrativa ou investigativa adotada com fundamento na suposta aprovação do referido requerimento estará, inevitavelmente, contaminada pela nulidade originária, ensejando potencial responsabilização dos agentes públicos que derem causa à violação de direitos fundamentais do Requerente.

Ex positis, diante da inexistência jurídica da deliberação acerca do Requerimento nº 389/2025, impõe-se a necessidade de sua efetiva submissão à apreciação dos ilustres membros desta Comissão Parlamentar de Inquérito, caso persista o interesse na implementação das medidas nele postuladas.

Tal providência não constitui mera formalidade, mas requisito essencial à própria validade e eficácia jurídica das medidas investigativas pleiteadas, especialmente quando se trata de providências que importam em restrição a direitos fundamentais expressamente assegurados pela Constituição Federal.

A quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, por configurar medida excepcional e restritiva de direitos, somente pode ser legitimamente decretada mediante prévia e fundamentada deliberação do órgão colegiado competente, não sendo admissível sua implementação com base em registro documental que não corresponde à realidade fática dos acontecimentos verificados na 7ª Reunião desta Comissão.

II.II. DA NULIDADE E NECESSIDADE DE DESENTRANHAMENTO DE TODO O MATERIAL DERIVADO.

Ad complementum, impende consignar que, não obstante a manifesta inexistência jurídica da deliberação relativa ao Requerimento nº 388/2025, no dia 28/03/2025, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), induzido a erro pela documentação oficial emanada desta Comissão Parlamentar de Inquérito, procedeu à elaboração e encaminhamento de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) concernente ao Requerente, contendo informações acobertadas por sigilo legal.

Tal circunstância agrava, sobremaneira, a lesão aos direitos fundamentais do Requerente, porquanto informações sigilosas, cuja proteção é constitucionalmente assegurada, foram indevidamente expostas sem a existência de prévia e válida deliberação colegiada que legitimasse, excepcionalmente, o afastamento da garantia constitucional.

In casu, o Relatório de Inteligência Financeira elaborado pelo COAF e encaminhado a esta Comissão Parlamentar de Inquérito padece de nulidade absoluta, porquanto derivado de ato juridicamente inexistente – a suposta aprovação do

Requerimento nº 389/2025 –, configurando o que a dogmática processual denomina "prova ilícita por derivação", em aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree doctrine*).

Consoante referida teoria, amplamente reconhecida no ordenamento jurídico pátrio, as provas aparentemente lícitas, mas derivadas, direta ou indiretamente, de prova originariamente ilícita, são igualmente inadmissíveis no processo. *In concreto*, o Relatório de Inteligência Financeira, ainda que formalmente regular em sua elaboração pelo COAF, é materialmente contaminado pela nulidade originária da requisição que lhe deu causa.

Ex vi do disposto no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos", sendo certo que a obtenção de informações sigilosas sem prévia e válida deliberação do órgão colegiado competente configura inequívoca ilicitude na obtenção da prova.

A fortiori, cumpre salientar que a mera ciência do conteúdo do relatório pelos membros desta Comissão, ainda que não haja utilização formal do documento, já configura violação consumada ao direito fundamental ao sigilo, ensejando potencial responsabilização do Estado e dos agentes públicos que derem causa à violação.

Nesse diapasão, impõe-se a necessidade de adoção de providências imediatas para mitigar os efeitos da violação já consumada, dentre as quais se destaca a assinatura de termo de confidencialidade por todos os membros e servidores que eventualmente tenham tido acesso ao conteúdo do relatório, com expressa vedação de utilização, direta ou indireta, das informações dele constantes.

Mutatis mutandis, caso persista o interesse investigativo desta Comissão Parlamentar de Inquérito na obtenção das informações financeiras do Requerente, impõe-se a necessidade de efetiva submissão do Requerimento nº 388/2025 à deliberação colegiada, em sessão formalmente convocada para esse fim, com observância de todos os requisitos procedimentais e substanciais, especialmente no que concerne à fundamentação idônea que demonstre a imprescindibilidade da medida excepcional.

Ademais, na hipótese de eventual aprovação regular do requerimento em deliberação futura, far-se-á necessária a elaboração de novo Relatório de Inteligência Financeira pelo COAF, com base na nova requisição, uma vez que o relatório atualmente existente se encontra irremediavelmente contaminado pela nulidade originária.

Por derradeiro, impende ressaltar que as informações eventualmente extraídas do relatório atual não podem, de qualquer maneira, serem utilizadas, ainda que informalmente, como elementos de convicção ou direcionamento da investigação parlamentar.

In fine, a única providência juridicamente adequada, no atual estágio procedimental, é a imediata devolução do Relatório de Inteligência Financeira ao COAF, acompanhada de esclarecimento formal quanto à inexistência de deliberação colegiada que legitimasse sua requisição, com expressa determinação de que sejam desconsideradas quaisquer informações dele extraídas e vedação absoluta de sua utilização, direta ou indireta, nos trabalhos investigativos desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Embora ainda sem notícia de resposta, é relevante destacar que já houve a expedição de ofício para o cumprimento, também, da quebra de sigilo telefônico e bancário do requerente, medidas que, assim como o RIF, representam grave violação aos direitos e garantias do Sr. Marcus Vinícius e sem autorização; o que revela ainda mais a urgência de se sustar os efeitos deletérios decorrentes da equivocada indicação de que o Requerimento 289/2025 teria sido submetido e aprovado pela CPI.

III. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se:

- a) O reconhecimento da inexistência jurídica de deliberação concernente ao Requerimento nº 388/2025, na 7ª Reunião desta Comissão Parlamentar de Inquérito, realizada em 11 de março de 2025;

- b) A retificação do documento intitulado "Resultado da 7ª Reunião da CPI das Bets", para que dele seja excluído o registro de aprovação do Requerimento nº 388/2025;
- c) A sustação imediata de quaisquer providências administrativas ou investigativas que tenham sido determinadas com fundamento na suposta aprovação do referido requerimento, inclusive com a notificação dos órgãos e entidades interessados;
- d) A declaração expressa da nulidade absoluta do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) em desfavor do Requerente, porquanto derivado de requisição juridicamente inexistente;
- e) A imediata devolução do referido Relatório de Inteligência Financeira ao COA;
- f) A determinação de exclusão definitiva de quaisquer cópias físicas ou digitais do Relatório de Inteligência Financeira dos arquivos, sistemas e bancos de dados desta Comissão Parlamentar de Inquérito;
- g) A consignação expressa, em ata, da nulidade do Relatório de Inteligência Financeira e da proibição de sua utilização, direta ou indireta, pelos membros e servidores desta Comissão;
- h) Caso persista o interesse na implementação das medidas investigativas postuladas no Requerimento nº 388/2025, seja este formalmente submetido à efetiva

MOREIRA & SCHEGERIN
ADVOGADOS

deliberação dos membros desta Comissão, em sessão regularmente convocada para esse fim;

i) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, seja o presente pedido submetido à deliberação do colegiado, na forma regimental.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 25 de abril de 2025.

ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA
OAB-DF 64.783